



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

Reunião : Ordinária Nº 1.546
 Extraordinária nº

Decisão Plenária : PL/RJ nº 00027/2019

Referência : Processo nº 2015.3.01404

Interessado : CGR Consultoria e Projetos Ltda.

EMENTA Infração ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977. Cancelamento do Auto de Infração.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro - Crea-RJ, apreciando o Processo nº 2015.3.01404, de interesse da pessoa jurídica CGR Consultoria e Projetos Ltda, que trata do auto de infração lavrado em 30 de março de 2015, pelo Crea-RJ, por infração ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por ter sido encontrada exercendo atividade relativa à consultoria e elaboração de cálculo e detalhamento de estruturas e fundações para a ponte do Jardim de Alah, contrato: CL4S-050-2012, em fase de outros – andamento, contratante: Consórcio Linha 4 Sul – CL4S, na Avenida Eptácio Pessoa, nº S/N / Próximo ao nº 300 - Ipanema - Rio de Janeiro – RJ, sem recolher a devida ART, com capitulação da multa com base na alínea "a", do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, no valor de R\$ 536,62 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos); considerando a Decisão CEEC/RJ nº 1.186/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Civil, que em primeira instância decidiu pela manutenção do auto de infração tendo em vista que não restou comprovado que houve o devido registro da ART em data anterior à atuação, com base no art. 1º da Lei Federal 6.496/77; considerando que a atuada irressignada com a decisão da CEEC, apresentou recurso ao Plenário deste Crea, em 28 de junho de 2016, por meio do qual solicitou o cancelamento do AI, alegando que contrato firmado entre as partes foi cancelado em 14/11/2012, conforme o termo de distrato contratual. Alega, ainda, que o projeto não foi realizado pela empresa; considerando o Termo de Distrato Contratual celebrado entre as partes, cujo objeto refere-se as atividades alvas deste Auto de Infração e, que foi encerrado em 14/11/2012, data anterior à constatação; considerando o que foi constatado pela fiscalização na origem do auto de infração e considerando as alegações do atuado em sua defesa; considerando a informação apresentada pelo Agente de Fiscalização, esclarecendo que a empresa atuada encerrou contrato da prestação de serviços em 14/12/12, entretanto, sem nenhuma comprovação que a empresa atuada realizou as atividades, nem sequer iniciou as atividades objeto deste AI; considerando restar comprovado que a empresa atuada não executou as atividades objeto deste AI; considerando, por fim, que a atuada, não quitou a multa que lhe foi imposta; considerando que o recurso interposto contra a decisão da CEEC, foi analisado pela conselheira relatora de plenário, que opinou pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO
CREA-RJ**

cancelamento da autuação, **DECIDIU** com 61 (sessenta e um) votos favoráveis e 9 (nove) abstenções, conhecer o recurso interposto e, no mérito, conceder provimento, aprovando o relatório e voto fundamentado da conselheira relatora de plenário, pelo cancelamento do Auto de Infração nº 2015.3.01404. Presidiu a sessão o senhor Engenheiro Eletricista-Eletrotécnica e de Segurança do Trabalho **LUIZ ANTONIO COSENZA**. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros regionais ABILIO VALERIO TOZINI, ADRIANO CELIO MAGALHÃES SAMPAIO, ALCEBIADES FONSECA, ALEXANDRE JULIO LOPES DE ALMEIDA, ALEXANDRE SHEREMETIEFF JUNIOR, ALEXANDRE VACCHIANO DE ALMEIDA, ALFREDO DE LIMA FILHO, ANA PAULA SANT'ANNA MASIERO, ANDRE GRANATO DA SILVA CASTRO, ANGELO RAFAEL GRECO, ANTERO JORGE PARAHYBA, ANTONIO CARLOS DA FONSECA SARQUIS, CARLOS ROBERTO GONCALVES TOURINHO, CARMEN LÚCIA PETRAGLIA, CELSO NARCIZO VOLOTÃO, CERES REGINA DE SANTA ROSA, CLADICE NÓBILE DINIZ, CRISTINA MITIKO HAYASSAKA, EDUARDO JOSE COSTA KONIG DA SILVA, ELIO RICARDO MORAES PACHECO, FERNANDA RANGEL DE AZEVEDO DE PAULA, FERNANDO LEITE SIQUEIRA, FLAVIO RIBEIRO RAMOS, FRANCIS BOGOSSIAN, FRANCISCO DAS CHAGAS CAMÉLO DE SOUZA, FRANCISCO JOSE DE BARROS CAVALCANTI, HELOI JOSE FERNANDES MOREIRA, HENRIQUE GUSTAVO DOS SANTOS FRICKMANN, ITAMAR MARQUES DA SILVA JUNIOR, IVAN PEREIRA DE ABREU, IVAN RIBEIRO DA CONCEICAO, JAQUES SHERIQUE, JORGE LUIS DA ROCHA FERREIRA, JORGE LUIZ MUNIZ DE MATTOS, JOSÉ CESAR DA SILVA LOROZA, LUIZ DE ARAUJO BICALHO, LUIZ EDMUNDO HORTA BARBOSA DA COSTA LEITE, MARCIO DE QUEIROZ RIBEIRO, MARCIO PATUSCO LANA LOBO, MARCO ANTONIO BARBOSA, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO ROCHA, MARCOS AURELIO BARCELOS, MARIA ALICE IBAÑEZ DUARTE, MARIA VIRGINIA MARTINS BRANDÃO, MARIO DE OLIVEIRA MACHADO, MAYRA DE CASTILHO BIELSCHOWSKY, MIGUEL SANTOS LEITE SAMPAIO, NILO OVIDIO LIMA PASSOS, ORLANDO LUIZ ORLANDI, PAULO CESAR SMITH METRI, PEDRO ALVES FILHO, PEDRO PASCOAL SAVA, RAFAEL OLIVEIRA DA MOTA, RAIMUNDO LUIZ NEVES NOGUEIRA, RICARDO DA SILVA PEREIRA, RICARDO RIOS, RIVAMAR DA COSTA MUNIZ, RUBENS MASCARENHAS DA GAMA, SERGIO NISKIER, UIARA MARTINS DE CARVALHO e WILSON MANOEL DA CRUZ FILHO. Absteram-se de votar os senhores conselheiros regionais CARLOS ALBERTO DA CRUZ, ERICK BRAGA FERRÃO GALANTE, ESTELLITO RANGEL JUNIOR, GUARACI CORRÊA PORTO, JULIO ARTUR VILLAS BOAS, PEDRO PAULO THOBIAS FERREIRA DOS SANTOS, RICARDO JOSE MOTTA LOPES, RICARDO LATGÉ MILWARD DE AZEVEDO e WOLNEY GONCALVES DE LIMA. Deixaram de registrar o voto os senhores conselheiros regionais ALVARO CESAR DA COSTA RIBEIRO, FLAVIO CASTRO DA SILVA, LEONARDO DA COSTA LOPES e LUIZ ALEXANDRE MOSCA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2019.

Luiz Antonio Cosenza
Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho
Presidente do Crea-RJ